

PROJETO DE LEI Nº 571, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 11 / 08 / 2020

1º Secretário

**Institui a Política Estadual de Proteção,
Inclusão e Acompanhamento Educacional
dos Alunos com Epilepsia.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Política Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia, na Rede de Ensino Pública e Privada do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O aluno identificado com epilepsia terá garantido o acompanhamento educacional e psicossocial, para o aprendizado e convívio escolar em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo vedada qualquer restrição de acesso ao conteúdo educacional curricular em razão da sua condição neurológica, considerando todas as etapas de ensino e aprendizagem.

Art. 2º O acompanhamento educacional dos alunos com epilepsia será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo ser celebrado convênio com Universidades e Secretarias Municipais de Educação, devendo ser realizadas por profissionais com formação educacional.

Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria Estadual de Educação, a capacitação de toda a comunidade escolar, compreendidos todos os integrantes da equipe multidisciplinar e funcionários para o efetivo cumprimento desta lei.

Parágrafo único. As unidades escolares da rede pública e privada, garantirão que haja em cada turno funcionários e equipe multidisciplinar escolar capacitados, aptos a ministrarem a medicação prescrita do aluno, caso for necessário em horário de aula, desde que seja acompanhada de receita médica, instruída com todos os dados necessários, incluindo dosagem e horário adequado para tomar o medicamento, bem como a autorização por escrito dos pais ou responsável, e também a prestarem os primeiros socorros aos alunos epiléticos durante suas crises convulsivas.

Art. 4º A identificação do aluno com epilepsia, será feita pelos pais ou responsável, no ato da matrícula ou quando os sintomas e/ou a doença se

apresentarem durante o ano letivo, através de comprovação por atestado ou laudo médico, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

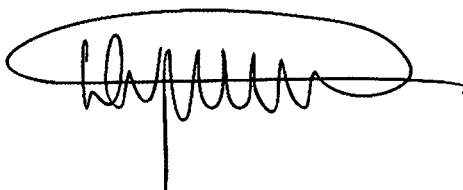
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei, no âmbito da Rede de Ensino Privada, acarretará sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos diretores, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei, no âmbito da Rede de Ensino Pública, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo diretor, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor e demais penalidades.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, a Constituição Federal institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros e estabelece que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da Família. Garante a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhe são disponíveis. Garantir o direito de todas as pessoas à educação é boa medida ao preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial.

A Constituição Federal determina, ainda, que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. O texto constitucional deixa claro que toda criança de sete a quatorze anos de idade tem direito à educação, cabe, portanto, ao Estado oferecê-la e aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos ou tutelados. Epilepsia é a doença neurológica “grave” mais prevalente, caracterizada pela predisposição duradoura a crises epiléticas, e pelas consequências neurobiológicas, sociais, cognitivas e psicológicas desta condição. No Brasil estima-se que entre 1 e 2% da população, 2.070.236 a 4.140.472 pessoas, tenha epilepsia (IBGE, 2017).

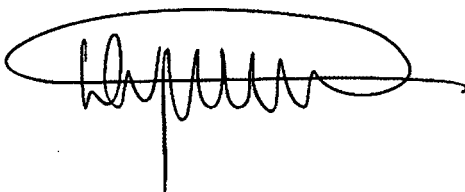
A epilepsia não é sinônimo de deficiência, porém, traz condições incapacitantes que necessitam ser compreendidas e adequadas para que os alunos, possam ser reconhecidos, incluídos e integrados. Ao introduzirmos um programa de capacitação, que seja objetivo e eficiente, configura-se mecanismo estratégico de enfrentamento dos problemas resultantes de algumas limitações sofridas pelos alunos com epilepsia, dentre as desigualdades educacionais e pedagógicas, para garantia dos direitos de cidadania e inclusão e promoção psicossocial e educacional desses alunos, além de promover condições para que os educadores possam atuar com segurança, frente ao contexto pessoal e social da criança com epilepsia, além de torná-lo um multiplicador dos conceitos e esclarecimentos que envolvam essa doença, refletindo na diminuição do preconceito presente em nossa sociedade. Temos consciência de que a escola é o local de referência aos alunos para formação de opinião e que este ambiente pode consolidar o comportamento e compreensão da aceitação da diversidade entre as pessoas.

Esse aprendizado transformador acompanhará essas crianças até a vida adulta, e se consolidará na inteligência emocional das pessoas epiléticas, assim como no comportamento inclusivo e psicossocial das pessoas sem epilepsia, que aprenderão a conviver com a diversidade de condições humanas. Esse conhecimento do professor sobre a epilepsia pode ter um impacto efetivo e transformador sobre as conquistas sociais dos alunos e da escola e, conseqüentemente, na vida profissional e na inserção social da fase adulta destas pessoas. Ao ter acesso às informações de

qualidade sobre os diferentes tipos de crise epiléptica, o professor poderá reconhecer alguns sinais sugestivos de epilepsia, e sugerir o encaminhamento da criança para atendimento especializado.

Portanto, Nobres Pares, este projeto de lei é de extrema importância, visto que a epilepsia pode causar baixo aproveitamento escolar devido aos diversos fatores como gravidade e frequência das crises, além de variáveis envolvidas no processo de escolarização, como baixa expectativa dos pais e professores, rejeição de professores e dos colegas de escola. Portanto, trabalhar essas questões com esta população alvo, garantirá um papel importante de contribuição significativa para a melhora do quadro geral do aluno, visando cumprir o dever do Estado em garantir com absoluta prioridade o direito à educação de todo cidadão.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ 2020.

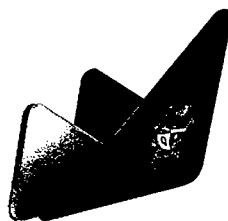


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003682



Autuação: 13/08/2020
Projeto : 571 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO, INCLUSÃO E
ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DOS ALUNOS COM EPILEPSIA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 571, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11 / 08 / 2020
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Política Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia, na Rede de Ensino Pública e Privada do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O aluno identificado com epilepsia terá garantido o acompanhamento educacional e psicossocial, para o aprendizado e convívio escolar em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo vedada qualquer restrição de acesso ao conteúdo educacional curricular em razão da sua condição neurológica, considerando todas as etapas de ensino e aprendizagem.

Art. 2º O acompanhamento educacional dos alunos com epilepsia será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo ser celebrado convênio com Universidades e Secretarias Municipais de Educação, devendo ser realizadas por profissionais com formação educacional.

Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria Estadual de Educação, a capacitação de toda a comunidade escolar, compreendidos todos os integrantes da equipe multidisciplinar e funcionários para o efetivo cumprimento desta lei.

Parágrafo único. As unidades escolares da rede pública e privada, garantirão que haja em cada turno funcionários e equipe multidisciplinar escolar capacitados, aptos a ministrarem a medicação prescrita do aluno, caso for necessário em horário de aula, desde que seja acompanhada de receita médica, instruída com todos os dados necessários, incluindo dosagem e horário adequado para tomar o medicamento, bem como a autorização por escrito dos pais ou responsável, e também a prestarem os primeiros socorros aos alunos epiléticos durante suas crises convulsivas.

Art. 4º A identificação do aluno com epilepsia, será feita pelos pais ou responsável, no ato da matrícula ou quando os sintomas e/ou a doença se

apresentarem durante o ano letivo, através de comprovação por atestado ou laudo médico, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

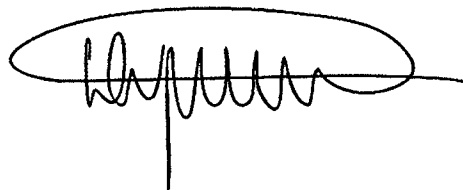
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei, no âmbito da Rede de Ensino Privada, acarretará sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos diretores, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei, no âmbito da Rede de Ensino Pública, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo diretor, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor e demais penalidades.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, a Constituição Federal institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros e estabelece que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da Família. Garante a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhe são disponíveis. Garantir o direito de todas as pessoas à educação é boa medida ao preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial.

A Constituição Federal determina, ainda, que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. O texto constitucional deixa claro que toda criança de sete a quatorze anos de idade tem direito à educação, cabe, portanto, ao Estado oferecê-la e aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos ou tutelados. Epilepsia é a doença neurológica “grave” mais prevalente, caracterizada pela predisposição duradoura a crises epiléticas, e pelas consequências neurobiológicas, sociais, cognitivas e psicológicas desta condição. No Brasil estima-se que entre 1 e 2% da população, 2.070.236 a 4.140.472 pessoas, tenha epilepsia (IBGE, 2017).

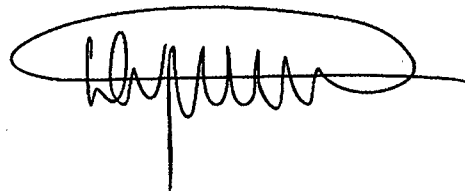
A epilepsia não é sinônimo de deficiência, porém, traz condições incapacitantes que necessitam ser compreendidas e adequadas para que os alunos, possam ser reconhecidos, incluídos e integrados. Ao introduzirmos um programa de capacitação, que seja objetivo e eficiente, configura-se mecanismo estratégico de enfrentamento dos problemas resultantes de algumas limitações sofridas pelos alunos com epilepsia, dentre as desigualdades educacionais e pedagógicas, para garantia dos direitos de cidadania e inclusão e promoção psicossocial e educacional desses alunos, além de promover condições para que os educadores possam atuar com segurança, frente ao contexto pessoal e social da criança com epilepsia, além de torná-lo um multiplicador dos conceitos e esclarecimentos que envolvam essa doença, refletindo na diminuição do preconceito presente em nossa sociedade. Temos consciência de que a escola é o local de referência aos alunos para formação de opinião e que este ambiente pode consolidar o comportamento e compreensão da aceitação da diversidade entre as pessoas.

Esse aprendizado transformador acompanhará essas crianças até a vida adulta, e se consolidará na inteligência emocional das pessoas epiléticas, assim como no comportamento inclusivo e psicossocial das pessoas sem epilepsia, que aprenderão a conviver com a diversidade de condições humanas. Esse conhecimento do professor sobre a epilepsia pode ter um impacto efetivo e transformador sobre as conquistas sociais dos alunos e da escola e, conseqüentemente, na vida profissional e na inserção social da fase adulta destas pessoas. Ao ter acesso às informações de

qualidade sobre os diferentes tipos de crise epiléptica, o professor poderá reconhecer alguns sinais sugestivos de epilepsia, e sugerir o encaminhamento da criança para atendimento especializado.

Portanto, Nobres Pares, este projeto de lei é de extrema importância, visto que a epilepsia pode causar baixo aproveitamento escolar devido aos diversos fatores como gravidade e frequência das crises, além de variáveis envolvidas no processo de escolarização, como baixa expectativa dos pais e professores, rejeição de professores e dos colegas de escola. Portanto, trabalhar essas questões com esta população alvo, garantirá um papel importante de contribuição significativa para a melhora do quadro geral do aluno, visando cumprir o dever do Estado em garantir com absoluta prioridade o direito à educação de todo cidadão.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Amlton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 08 / 2020.

Presidente: _____

PROCESSO N. °: 2020003682

INTERESSADO: DEPUTADO DIEGO SORGATTO

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia.

RELATÓRIO

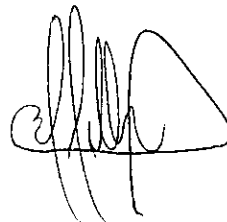
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, que institui a Política Pública de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia.

A proposição, a princípio, institui a Política Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia, na Rede de Ensino Pública e Privada do Estado de Goiás.

O aluno identificado com epilepsia terá garantido o acompanhamento educacional e psicossocial, para o aprendizado e convívio escolar em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo vedada qualquer restrição de acesso ao conteúdo educacional curricular em razão da sua condição neurológica, considerando todas as etapas de ensino e aprendizagem.

Ainda ressalta que, o acompanhamento educacional dos alunos com epilepsia será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo ser celebrado convênio com Universidades e Secretarias Municipais de Educação, devendo ser realizadas por profissionais com formação educacional.

A proposição revela que, ficará a cargo da Secretaria Estadual de Educação, a capacitação de toda a comunidade escolar, compreendidos todos os integrantes da equipe multidisciplinar e funcionários para o efetivo cumprimento desta lei. As unidades escolares da rede pública e privada, garantirão que haja em cada turno funcionários e equipe multidisciplinar escolar capacitados, aptos a ministrarem a medicação prescrita do aluno, caso for necessário em horário de aula, desde que seja acompanhada de receita médica, instruída com todos os dados necessários, incluindo dosagem e horário adequado para tomar o medicamento, bem como a autorização por escrito dos pais ou responsável, e também a prestarem os primeiros socorros aos alunos epiléticos durante suas crises convulsivas.



Explica, ainda, a identificação do aluno com epilepsia, será feita pelos pais ou responsável, no ato da matrícula ou quando os sintomas e/ou a doença se apresentarem durante o ano letivo, através de comprovação por atestado ou laudo médico, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

Cumpre informar, que o descumprimento do disposto nesta lei, no âmbito da Rede de Ensino Privada, acarretará sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos diretores, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Ademais, o descumprimento do disposto nesta lei, no âmbito da Rede de Ensino Pública, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo diretor, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor e demais penalidades.

A proposição revela ainda, que o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Por fim, o projeto ressalta que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Essa é a síntese da presente propositura.

Não há qualquer óbice legal ou constitucional sobre a iniciativa parlamentar sobre a matéria, tratando-se, inclusive, de matéria de competência residual do Estado, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Vale ressaltar que a matéria não consta no rol daquelas de iniciativa exclusiva do Governador, indicadas no § 1º do art. 20 da Constituição Estadual, tampouco nas hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar da Constituição Federal (Art. 61), por serem matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, no que se refere à servidores e órgãos do Poder Executivo.

A iniciativa ora em exame é de grande relevância, mesmo que não nos caiba regimentalmente a análise do mérito, não nos furtaremos em reconhecer o interesse social da proposta.

Portanto, observa-se que a presente proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo também qualquer óbice de natureza legal que impeça sua aprovação.

Ante o exposto, nos manifestamos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, e por consequência pela **aprovação** do projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de 09 de 2020.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 3682/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/09 / 2020.

Presidente: _____